

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL BRASILEIRO

MEDIATION IN THE JUDICIAL REORGANIZATION OF BRAZILIAN RURAL PRODUCERS

Juliano Albino Manica¹

Cláudia Regina Voroniuk²

Resumo: A pesquisa usa o método científico descritivo e dedutivo. Trata do agronegócio contemporâneo, com foco no produtor rural empresarial brasileiro, em crise e passível de recuperação judicial, e do uso da mediação no processo judicializado, vista como método auxiliar. A via estatal está centrada em decisão fundada no ordenamento jurídico, enquanto as relações empresariais são ágeis e a atividade rural complexa e por vezes multilateral exigem flexibilidade e agilidade. Pode-se facilitar a construção da solução da crise do produtor rural pela mediação via análise econômica do direito. Destaca-se a conjugação da atuação do Estado-juiz e da mediação em recuperação judicial de produtor rural brasileiro, como medida economicamente viável e eficaz.

Palavras-Chave: Atividade Econômica Complexa. Crise. Mediação. Produtor Rural Brasileiro. Recuperação Judicial.

Abstract: The research uses the descriptive and deductive scientific method. It deals with contemporary agribusiness, focusing on the Brazilian business rural producer, in crisis and subject to judicial reorganization, and the use of mediation in the judicialized process, seen as an auxiliary method. The state route is centred on decision-making based on the legal system, while business relations are agile and complex and sometimes multilateral rural activity requires flexibility and agility. It is possible to facilitate the construction of the solution to the crisis of the rural producer through mediation through economic analysis of the law. The combination of the role of the State-judge and mediation in the judicial reorganization of Brazilian rural producers is highlighted, as an economically viable and effective measure.

Keywords: Complex Economic Activity. Crisis. Mediation. Brazilian Rural Producer. Judicial Reorganization.

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba. Especialista em Direito pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Direito pela FDC – Faculdade de Direito de Curitiba. Professor Convidado em Especialização de Direito pela PUC-PR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Convidado em Especialização de Direito pela EMAP – Escola da Magistratura do Paraná. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Maringá-BR. <<http://lattes.cnpq.br/6266346559728788>>, jamanica@outlook.com.

² Doutoranda no Programa de Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar - Universidade Cesumar. Especialista em Direito Empresarial pela UEL - Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela UniCesumar - Universidade Cesumar. Graduada em Direito pela FDC - Faculdade de Direito de Curitiba (atualmente UniCuritiba - Centro Universitário UniCuritiba). Professora Universitária. Integrante do grupo de pesquisa Lei Geral de Proteção de Dados, vinculado ao Doutorado da Unicuritiba. Conselheira da OAB/PR, Subseção de Maringá - 2022/2024. Membro da Comissão da Pessoa Idosa da OAB Subseção de Maringá. Advogada. Maringá-BR. <<http://lattes.cnpq.br/5819689423298390>>. clairevo@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa usa método científico descritivo e dedutivo para verificar em que medida a mediação pode ser útil na resolução de lide recuperacional envolvendo produtor rural brasileiro.

Moschen (2021), ao analisar a mediação internacional na Convenção de Singapura de 2018, destaca a cooperação, aponta o movimento da desjudicialização em controvérsias da atividade econômica, e diz que “a internacionalização das relações sociais motivada pelo avanço tecnológico e a fluidez dos mercados ao mesmo tempo que promoveu um crescente fluxo de capitais, mercadorias e pessoas também respondeu pelo aumento das disputas transfronteiriças”, a exigir métodos alternativos e adequados para a solução dos conflitos.

E a recuperação judicial de produtor rural no Brasil é algo relativamente recente, tendo havido discussão sobre a natureza jurídica e o direito de acesso à legislação recuperacional.

A mediação pode ser útil na resolução da crise econômico-patrimonial do produtor rural brasileiro? Ou a supervisão do juiz de direito e a atuação do administrador judicial são sempre indispensáveis ao diálogo entre o produtor rural e os credores sujeitos à recuperação judicial? Sendo que a resposta perseguida tem por norte a diminuição do tempo da crise do recuperando e a mitigação de efeito colateral da crise do devedor junto à economia e pois à sociedade.

A questão apresenta variantes e não macula o direito fundamental de acesso ao procedimento judicializado da recuperação judicial à luz da Lei 11.101 (BRASIL, 2005), revista pela Lei 14.112 (BRASIL, 2020). Ao contrário, tende a favorecer o desenvolvimento do processo de recuperação judicial pelo produtor rural pátrio, ao primar por melhores resultados.

2. A ATIVIDADE E O ACESSO DE PRODUTOR RURAL BRASILEIRO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O agronegócio une as atividades da cadeia produtiva agrícola e pecuária. Buranello (2018, p. 32,33) fala da existência de um complexo agroindustrial, a congregar as atividades econômicas profissionais que envolvem “... todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia”.

Fiorillo (2021) liga o agronegócio ao agribusiness, como modelo de produção-indústria, com tecnologia, grande extensão de terra e baixa mão de obra conforme demanda do mercado. E Crepaldi (2019, p. 4) destaca o agronegócio nacional em razão de seu desenvolvimento, geração de renda e empregos, de maneira que vem “... Ocupando posição de destaque no âmbito global, tem importância crescente no processo de desenvolvimento econômico, por ser um setor dinâmico da economia e pela sua capacidade de impulsionar os demais setores ...”. O agro é um dos pilares da economia a ponto de Fiorillo gizar somar “[...] em torno de um terço do PIB brasileiro [...]” e dizer que o Brasil atuou no século XIX no segmento do café e que no século XX, a partir da década de 70, a soja vem impulsionando a economia (2021, p. 941 e 946). De fato, a atividade agrícola nacional tem crescimento sustentável e se moderniza com “[...] implementos e insumos agrícolas, reflexos do progresso técnico” (BURANELLO, 2018, p. 29).

Historicamente, não era previsto o direito de acesso do produtor rural na legislação recuperacional. O Código Civil (BRASIL, 2002), artigos 970 e 971, diz ser empresário aquele inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo este um requisito objetivo na Lei 11.101 (BRASIL, 2005). Enfim, sem o registro se prevê proteção civil, e com ele a comercial.

A atividade empresarial vista como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (artigo 966 do Código Civil – BRASIL, 2002) pode abarcar o agronegócio. A Lei n. 3.071 (BRASIL, 1916), conhecida como Código Civil revogado, não trazia previsão que o vigente Código Civil (BRASIL, 2002) confere ao produtor rural. O empresário - empresário individual, sociedade empresária ou sociedade empresária de responsabilidade limitada - que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços de natureza rural pode requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e ao fazê-lo equipara-se ao empresário na forma do artigo 971³ do Código Civil (BRASIL, 2002). Neste sentido, Nery Junior e Andrade Nery (2013, p. 1006) tratam da faculdade do direito de inscrição do produtor rural como empresário

³ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

na Junta Comercial, tendo por efeito jurídico a equiparação aos demais empresários em geral.

Houve recorrente embate jurídico sobre o tema, até que o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.800.032⁴ (STJ, 2019) acenou, por maioria de votos, o direito do produtor rural de se inscrever na Junta Comercial e com isso obter qualidade de empresário, com efeito *ex tunc* da atividade e reflexo na aferição de requisito objetivo da legislação recuperacional.

Não poderia ser diferente, tanto que o agribusiness é mais um efeito da vida globalizada. Dolinger (1997, p.1) diz que “a internacionalização da vida e das atividades humanas acarreta uma série de fenômenos de natureza jurídica que devem ser enfrentados pelos Estados isoladamente e pelas entidades regionais e internacionais no plano coletivo”. E disto decorre a percepção de Basso (2011) dos fatos jurídicos tradicionais e mistos ou multinacionais e do embate da regra aplicável, onde dever ser nem sempre é de fácil aplicação no ambiente do ser, de que “... fatos jurídicos distintos estão sujeitos a direitos diferentes” (p.10). Sem olvidar já não ser incomum a recuperação judicial de produtor rural com dívidas em favor de não nacional.

A teoria da empresa trata da atividade econômica organizada profissionalmente e a regula pelo direito empresarial, salvo casos específicos como por regra o de profissionais intelectuais, sociedades simples, cooperativas e certos exercentes de atividade rural. O procedimento especial de recuperação judicial de empresa e de sociedade empresarial está regulado no Brasil pela Lei 11.101 (BRASIL, 2005), com melhorias pela Lei 14.112 (BRASIL, 2020), a exemplo da constatação prévia, consolidação processual e substancial, plano alternativo, DIP *financing*, e no que aqui interessa, com a previsão do produtor rural como empresário e com o direito de acesso à recuperação judicial, inclusive enquanto pessoa natural.

Essa opção legal não significa privilégio, visa tratar adequadamente uma categoria tão diversificada no Brasil e que representa um dos pilares da economia. Decorre de fatores territoriais ampliados e peculiares e como diz Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 54), da “... vastidão territorial do Brasil e às diferenças entre as

⁴ STJ – Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.800.032/MT. Rel. p/Acórdão Min. RAUL ARAÚJO. Julgado em 05/11/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900504985&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 02/10/2022.

regiões para conceber o produtor rural como organizado em economia familiar e cuja atividade não possui qualquer organização, mas também o grande produtor rurícola, cuja produção é desempenhada por diversos empregados”.

Como dito, a discussão findou com a Reforma de 2020, tendo a Lei nº 14.112 (BRASIL, 2020) explicitado que o produtor rural tem o direito de optar pelo Registro Público de Empresas Mercantis e que o registro é de natureza declaratória e efeito *ex tunc* ao início da atividade.

Trata-se de evolução da atividade empresarial no mundo das coisas e do direito. Antes do Código Civil vigente (BRASIL, 2002), adotava-se a teoria dos atos de comércio, de origem francesa, com requisitos da habitualidade, fins lucrativos e estar incluído em lei a prática de atos de comércio (SACRAMONE, 2021). E com o atual Código Civil (BRASIL, 2002), adotou-se a teoria da empresa, de origem italiana, para substituir a teoria dos atos de comércio.

A evolução conceitual ampliou o leque de empresários, vindo a considerar aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (artigo 966⁵ do Código Civil – BRASIL, 2002). O requisito profissional é da atividade contínua, habitual. A atividade econômica decorre da finalidade ser lucrativa e a organização envolve os fatores de produção - mão-de-obra, matéria prima, capital e tecnologia.

A produção ou circulação de bens e serviços é ponto fundamental para diferenciar a teoria dos atos de comércio da teoria da empresa. A empresarialidade advém da natureza da atividade econômica (SACRAMONE, 2021). Como regem os artigos 966 e 971 do Código Civil (BRASIL, 2022), o empresário rural será reconhecido como tal se optar pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, e usufruirá de benefícios, a exemplo do acesso ao processo de recuperação judicial na forma do artigo 51, V⁶, da Lei n. 11.101 (BRASIL, 2005).

A sociedade contemporânea - pós-moderna - tem paradigma global na alimentação. A manutenção da dignidade humana é fator de cidadania atrelado ao bem-estar, não podendo haver contraponto entre alimentação e dignidade. A geração de alimentos tem causado transformações. A pequena produção individual de

⁵ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁶ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

alimentos ganhou contornos maiores com a globalização e com a presença das sociedades empresárias, a exigir maior proteção jurídica. A legislação recuperacional conferiu ao produtor rural pessoa jurídica um abrandamento do modelo de prova da atividade pela nova redação do artigo 48, par. 2⁷ da Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005) e, sendo pessoa física, a Reforma incluiu a possibilidade e o tratamento de documentos probatórios da atividade de forma a permitir igual acesso como visto em seu artigo 48, par. 3⁸.

Isto, mesmo havendo limites. Como é o caso do produtor rural, pessoa jurídica e física, tendo o par. 6 do artigo 49⁹, da Lei 11.101 (BRASIL, 2005), incluído pela Lei 14.112 (BRASIL/2020), explicitado que apenas os créditos da atividade rural é que estão sujeitos à recuperação judicial, mesmo que vencidos. Tal e qual se vê no par. 9 do art. 49¹⁰ da referida Lei, pela redação da Reforma, de que o produtor rural não se sujeita à recuperação judicial quanto a crédito constituído nos 3 anos anteriores ao pedido de recuperação, quando resultado da aquisição da propriedade rural e ou de suas garantias. Mais, como se denota do artigo 70¹¹ e 71¹² da Lei 11.101 (BRASIL,

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

⁸ (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

¹⁰ (...) § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

¹¹ Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

¹² Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se à às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial

2005), combinado ao novo artigo 70-A¹³ pela Lei 14.112 (BRASIL, 2020), no caso de plano especial de recuperação judicial ao pequeno produtor rural com passivo até 4,8 milhões, fixou-se condições ao plano especial que podem impedir sua utilização, pelo próprio potencial engessamento da construção do plano de recuperação.

Seja como for, para legitimidade ativa ao pedido de recuperação judicial, os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, devem exercer a atividade há mais de 2 anos. E quanto aos créditos sujeitos, admite-se apenas os vencidos e vincendos, mas constituídos até a data do pedido, desde que adstritos à atividade rural e, perceba-se, documentados (exemplo: livro-caixa). A Lei veda créditos rurais não contabilizados, como os créditos não adstritos à atividade rural empresarial, aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial, os créditos rurais oficiais com juros subsidiados pelo governo, os decorrentes de aquisições de propriedade rural no prazo antecedente de 3 anos ao pedido, como o proveniente de cédula imobiliária rural CIR, decorrente do patrimônio rural em afetação regido pela Lei 13.986 (BRASIL, 2020).

A Medida Provisória n. 897 (BRASIL, 2019), convertida na Lei 13.986 (BRASIL, 2020), conhecida por “Lei do Agro”, instituiu o Fundo de Aval Fraternal e, dentre outras providências, dispôs sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais e instituiu a Cédula Imobiliária Rural. O regime jurídico do patrimônio rural em afetação fixou que o proprietário de imóvel rural poderá submeter o imóvel ou fração dele a este regime. Que, poderá ser vinculado à Cédula Imobiliária Rural (CIR), vista no Capítulo III da Lei 13.986 (BRASIL, 2020), ou à Cédula de Produto Rural (CPR) regida na Lei n. 8.929 (BRASIL, 1994).

A teoria da afetação preconiza a segregação patrimonial ou qualificação de determinado acervo patrimonial por meio da imposição de encargos que vinculam os bens englobados a uma finalidade específica. Não transfere a outrem o bem do patrimônio do titular, mas o mantém apartado, de modo que não se comunique com o restante do patrimônio. E da incomunicabilidade surge regime especial da propriedade, em garantia em favor dos credores.

Essa novidade, que se disse criada para fomentar o agronegócio, pode causar efeito colateral de maior segurança às instituições financeiras na concessão de crédito

não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

¹³ Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

aos produtores rurais, e potencialidade de risco indireto à atividade no caso de uma crise do produtor rural.

Ao se optar por adotar o referido regime de afetação, o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no imóvel – exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes – constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR), passíveis de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Do que visto, nem todo produtor rural será considerado empresário, e nem tudo que esteja relacionado a ele será objeto de um processo de recuperação judicial. Tanto que dos limites presentes na legislação recuperacional, os pequenos e os informais produtores rurais estarão à margem da previsão legal de acesso à legislação recuperacional benéfica ao soerguimento de crise econômica, financeira, ou patrimonial tão comuns à vida atual. Mais, potencializa-se, de outra banda, um certo poder concedido ao devedor produtor rural, que poderá direcionar pela escolha contábil de lançamento quem se sujeitará ou não à recuperação judicial. Há a questão do patrimônio não sujeito. E o afetado em favor de instituição financeira.

Assim considerada, de um lado, a presença do produtor rural empresarial e em crise, a ponto de se verificar risco à atividade econômica exercida e com efeitos colaterais à economia nacional e a interesses públicos, a exemplo da renda, postos de trabalho, tributos, e desenvolvimento da atividade rural. E de outro, a necessidade do aprimoramento das técnicas e ferramentas jurídicas de tratamento dessa crise no menor tempo e com maior resultado possível. Desponta oportuna e atual a discussão do acesso facilitado ao processo de recuperação judicial e emprego de alternativas auxiliares à resolução da lide, no caso através da mediação.

3. A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Não à toa, a recuperação judicial, na Reforma (BRASIL, 2020), prevê em seu novo artigo 20-A¹⁴ a mediação (como a conciliação) como método auxiliar para a

¹⁴ Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

facilitação da resolução da crise empresarial que se procura resolver junto aos credores sujeitos. A mediação poderá ser antecedente ou incidental ao procedimento da recuperação judicial. A Lei incentiva a prática da mediação, explicitando que poderá ocorrer a qualquer tempo. Sendo permitida aliás tutela de urgência suspendendo execuções por 60 dias a fim de que ocorra a mediação, podendo, diga-se, ser realizada até em formato virtual, em um ambiente consentâneo à modernidade.

A mediação, conhecida no ambiente jurídico interno e internacional, com sutis diferenças de aplicação, apresenta-se como ferramenta para agilizar processos recuperacionais. Seja pelas boas práticas da natureza extrajudicial do instituto, quanto sob orientação da AED – Análise Econômica do Direito aplicável no rito judicializado. É que a verificação do custo-benefício e da racionalidade humana ínsitas em toda atividade comercial e de crédito e débito contribuem ao estímulo e diálogo orientado que se pode obter em sede da mediação preliminar ou incidental ao rito da recuperação judicial por estímulo inclusive do Estado-juiz brasileiro.

É corrente que o Judiciário brasileiro está sobrecarregado de processos, e que tem havido ajuizamento de processos massivos e por vezes predatórios resultados do abuso e da facilitação do direito de acesso à Justiça. Neste cenário há que se pensar no custo-benefício do processo, ainda mais em sede de recuperação judicial, aqui com foco no produtor rural, instando a que seja aplicado o ordenamento jurídico e método alternativo - como a mediação - com vista ao abreviamento do tratamento estatal dispensado em sede de recuperação judicial no agronegócio.

Brandão (2019, p. 137) esclarece que o *approaching* do mediador no conflito empresarial se dá pelo “... questionamento da inter-relação existente entre os empresários, sejam decorrentes de crédito/débito, transações comerciais, financeiras ou imobiliárias, questões de propriedade intelectual, relações de franquia, questões societárias”, por onde se usam técnicas que facilitem opções aos interesses dos conflitantes e cumprimento das obrigações decorrentes.

Para aumentar a chance de acordo pode-se trabalhar para que os litigantes abandonem o critério emocional e partam para a racionalidade do direito à luz da economia. Os precedentes ajudam, assim como o custo do processo recuperacional em cotejo às execuções individuais. O acesso à Justiça deve corresponder à ideia de uma adequada solução. O bom exemplo do método da conciliação exitosa, bastando lembrar da iniciativa da plataforma consumidor.gov.br para tratativas entre consumidores e demandados, com 80% de acordos em poucos dias, serve de

estímulo ao emprego da mediação nas recuperações judiciais do produtor rural em crise.

AED – Análise Econômica do Direito pode ser vista como uma teoria jurídica e não econômica, como método e não um direito econômico. Não busca dizer o que é certo ou errado mas auxiliar o operador do direito na tomada de decisão, sendo útil na mediação e em acordo. A tecnologia contribui para a ocorrência de acordos, pois pode ajudar para corrigir vieses cognitivos (desvios comportamentais) e para a redução de custos, a exemplo de iniciativa do próprio CNJ - Conselho Nacional da Justiça, o qual trabalha em plataforma para acordos online. E a se considerar o contrato como um fato e uma troca com valoração econômica na atividade empresarial, o excesso de intervenção na autonomia dos contratantes pode elevar os custos do negócio, pela cogitação do risco de litigância, ainda mais porque o contrato pode restar incompleto em decorrência do excesso de otimismo sob a ótica de cada contratante. Neste aspecto desponta oportuno pensar-se em cláusula de solução de disputas empresariais prevendo a mediação. O preço do processo influencia em maior ou menor litigância, sendo possível a litigância para se ganhar algo, como o tempo da execução da obrigação inserta no contrato.

Sabe-se que o ordenamento jurídico é prevalente na resolução de conflitos mas não há como deixar de aplicar outros métodos resolutivos como a mediação. A sociedade cada vez mais organizada e complexa exige outros caminhos, pois leis gerais e abstratas não resolvem tudo. Estas são cada vez mais abstratas e gerais e se afastam do que se espera diante de cada evento social fenomenológico. Os litígios podem se resolver por iniciativa dos envolvidos. A resposta consensual deve ser estimulada pelo Estado. É o pluralismo na solução das crises.

O Sistema Multiportas, da década 70, com Frank Sander, professor de Harvard com o famoso discurso “Variedades de Processos de Resolução de Disputas” na Conferência Roscoe Pound sobre as Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça (SANDER, 1976, p.77, 111-123), revela que o Judiciário pode fomentar o uso de método alternativo e mais adequado à resolução do litígio, ainda mais se considerado o excesso de judicialização.

Após a Revolução Americana e a Francesa e a Revolução Industrial, houve a alteração de fluxo demográfico para as cidades, advindo o que se entende por sociedades de massas. O estado liberal que se instala sustenta o modelo capitalista da economia, surgindo conflitos de massa e elevando-se o acervo de contencioso. A

se ver a importância de se pensar em formas diversas de resolução de conflitos, com ou sem a interferência do Judiciário, em especial no ambiente do agronegócio empresarial. Nesta linha propõe-se destacar-se a prática da mediação como método adequado de resolução da crise do produtor rural de alto relevo na atividade econômica, sem detrimento do sistema heterocompositivo conservador do processo judicial.

Entre as décadas de 70 e 90 no Brasil houve o incremento da industrialização e a migração do meio rural às cidades. Iniciou-se política da descentralização, incentivando-se a desjudicialização dos conflitos, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor pela Lei n. 8.078 (BRASIL, 1990) e dos Juizados Especiais pela Lei 9.099 (BRASIL, 1995). A Resolução 125¹⁵ do CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu o sistema multiportas oficialmente, combinado à “Lei da Mediação”, de nº 13.140 (BRASIL, 2015) como subsistema normativo de tratamento consensual. E o Código de Processo Civil, pela Lei 13.105 (BRASIL, 2015), no par. 3¹⁶ do artigo 3, assinala o caráter pré processual e consensual a serem estimulados, e aplicação da mediação dentre outros métodos para resolução de controvérsias. Este ideário, pois, pode ser incrementado nas recuperações judiciais, em especial naquelas envolvendo o produtor rural.

Nos EUA não foi diferente. Lá, na década de 70 surgiram as ADRs *Alternative Dispute Resolution*, como meios alternativos à resolução de conflitos, valendo-se da arbitragem, da conciliação e negociação, e da mediação, no meio online (ODR) ou presencial. Prioriza-se o acordo, mesmo que parcial. E tem-se a ideia de que a mediação produz a redução da carga emocional, sugere interesses menos óbvios, promove comunicação mais eficaz. Tendo-se como vantagens da mediação a qualidade (adequação do conflito às necessidades das partes), a eficiência (celeridade), a flexibilidade (partes participam ativamente), e a redução de custos, que se somam a proporcionar maior sustentabilidade da atividade econômica do produtor rural.

Em meio à hiperjudicialização da contemporaneidade denota-se adequado conceder maior autonomia às pessoas para a resolução de seus conflitos. A mediação

¹⁵ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 02/10/2022.

¹⁶ § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

não é obrigatória, mas pode ser estimulada, e o mediador exerce função relevante no diálogo adversarial. O juiz não pode servir de mediador, e a autocomposição pode ser total ou não ou para adaptar ritualística do processo a fim de que maior individualização do caso. E Brandão (2019, p. 23) diz mesmo que “... a dinamicidade exigida pela globalização presente no mercado empresarial, não se harmoniza com a insegurança gerada pela lentidão dos processos judiciais no Brasil”.

A mediação acontece em etapas: com abertura ou instalação do procedimento; a identificação e delimitação do litígio; e a realização de sessões conjuntas ou privadas buscando-se a construção de opções e um ambiente favorável à negociação; até se chegar às decisões dos envolvidos; e o encerramento do procedimento. A “Lei da Mediação” - lei 13.140 (BRASIL, 2015) recebe suporte do Código de Processo Civil - lei 13.105 (BRASIL, 2015) como visto no par. 3 do artigo 3 e no *caput*¹⁷ do artigo 334. A mediação é incentivada pelo artigo 4¹⁸ da Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010), e pode ocorrer até pelo ambiente online como reforçado pelo par. 7¹⁹ do artigo 334 do Código de Processo Civil – Lei 13.105 (BRASIL, 2015) e previsto no artigo. 46²⁰ da Lei 13.140 (BRASIL, 2015). O CNJ – Conselho Nacional da Justiça aliás criou em 2019 um Grupo de Trabalho para debater a recuperação judicial e a falência, surgindo a Recomendação n. 58²¹ (BRASIL, 2019), estimulando o uso da mediação presencial ou *online*. Ademais, o CNJ produziu também a Recomendação n. 71²² (BRASIL, 2020) para implementação dos CEJUSC empresariais por iniciativas dos Tribunais brasileiros. E ainda em 2020 foi criado o centro de mediação e conciliação no STF – Supremo Tribunal Federal mediante a Resolução 697/2020²³.

¹⁷ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁸ Art. 4 Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

¹⁹ § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei

²⁰ Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

²¹ CNJ – Conselho Nacional da Justiça. Recomendação n. 58, de 22 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original214501201911045dc09bddeb960.pdf>> Acesso em 02/10/2022.

²² CNJ – Conselho Nacional da Justiça. Recomendação n. 71, de 5 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf>> Acesso em 02/10/2022.

²³ STF – Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 697, de 6 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>> Acesso em 02/10/2022.

Caetano (2021), ao verificar a mediação na realidade brasileira pelo contexto filosófico-jurídico do direito à Justiça, conclui se tratar de parte da justiça “do diálogo”, como modo de realização democrática da Justiça, e diz que “... enquanto método de solução de controvérsias não-adversarial, fora dos quadros clássicos de litígio judiciário, representa a realização da justiça, em seu conceito constitucional ...”. Ainda antes da Lei da Liberdade Econômica, a Lei 13.874 (BRASIL, 2019), ao inserir a análise do impacto regulatório nos atos normativos através do artigo 5²⁴; a Lei 13.655 (BRASIL, 2018) alterou o artigo 20²⁵ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942); a destacar um movimento em direção ao consequencialismo dos atos processuais e processo. A sugerir-se reflexão pragmática do impacto do fenômeno da maior abertura e acesso do produtor rural ao procedimento da recuperação judicial, das dificuldades e dos limites ainda presentes, e como a mediação pode ser melhor utilizada como um método auxiliar para a superação da crise empresarial. Tanto que Brandão (2019, p. 34) explica que a mediação é útil em relações continuadas, em razão do maior envolvimento emocional das pessoas envolvidas em uma relação que se alonga no tempo, e da postura de aproximação não adversarial que busca o mediador apresentar aos envolvidos.

A mediação em sede da recuperação judicial de produtor rural pode favorecer a prática de uma atividade jurídica qualificada, pela influência da ética, sociologia, filosofia, além da moderação e facilitação estes próprios dos métodos alternativos à resolução tradicional dos conflitos, com a atuação mais humanizada e sintonizada às necessidades da produção rural.

Cambi, Goto, e Souza Netto (2021, p. 19/34), destacam a neurociência na mediação, pelo crivo da relação causal entre a atividade cerebral, o comportamento e a aprendizagem e da perspectiva de que o mediador se comunique como facilitador qualificado na construção de solução do conflito. Apregoam que a linguagem binária presente na atividade processual estatal pode ser substituída pela ternária em certa medida, a exemplo da mediação em certas demandas (no caso, a envolver produtor rural em crise), como ferramenta para identificação de soluções possíveis da crise

²⁴ Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

²⁵ Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

econômico-patrimonial entre os credores sujeitos e o devedor produtor rural. Assim se fazendo através da sensibilidade do mediador profissional, pela fala, escuta ativa, postura afirmativa, mescla de diferentes modos de humor, intuição e questionamentos; através da neurociência, por percepções neurais, *rapport* (método para estabelecimento de vínculo, confiança e credibilidade entre os interlocutores), atenção, memória, linguagem, aprendizagem, tonalidade da voz, distúrbios neurológicos, afeto, estresse e motivação nas sessões.

O agronegócio, a congregar uma rede de negócios e conferir uma complexidade do tratamento jurídico-legal, exige uma resposta jurídico-processual não engessada pelo ritual da recuperação judicial do produtor rural empresário quando em crise. Além da especialização pelo Estado-juiz no tratamento conferido no processo, de forma a agilizar a resposta estatal, pode haver a cogitação, o incentivo e o fomento da instalação incidental da mediação como mais um instrumento facilitador da construção de solução negociada da crise do produtor rural.

Seja como for, na especialidade da lide a envolver o produtor rural empresarial, calha destacar a importância da escolha do mediador com expertise no nicho desta atividade econômica. Não à toa, Faleck e Tartuce (2022) concluíram que “Mais importante do que conceber a experiência de um país ou a pureza de um modelo de atuação é que o mediador, conhecedor do histórico e das amplas possibilidades de vivência, seja versátil e tenha a mente aberta para possibilitar abordagens produtivas na comunicação entre os envolvidos na disputa.”.

4. CONCLUSÃO

Cada vez mais se eleva a importância da atividade rural à economia brasileira, cujo segmento é ágil e sensível ao fluxo contínuo da própria atividade rural, diante do crescimento exponencial do agronegócio e da empresarialidade, a exigir maior incentivo e proteção jurídica.

Há utilidade no uso da mediação em processo de recuperação judicial de empresário produtor rural segundo a análise econômica do direito e por ocasião da crise empresarial diante de relações negociais complexas, de elevado valor e ou quando abarca créditos de não nacionais, por onde a solução negociada da dívida com auxílio de facilitador mediador pode enveredar no encurtamento do caminho e soerguimento do empresário ou sociedade devedora.

O trabalho destaca a utilidade da aplicação da mediação em processo de recuperação judicial de empresário produtor rural no Brasil, sem desprezar a atividade judicial no processo especial regido pela Lei 11.101 (BRASIL, 2005) e Lei 14.112 (BRASIL, 2020). E converge para assinalar a possibilidade da coexistência incentivada do rito judicializado, como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, recentemente atualizado, com a colaboração ativa do devedor e dos credores sujeitos à recuperação judicial pela sujeição à mediação supervisionada.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRANDÃO, Clésia Domingos. **Mediação empresarial: uma análise da aplicabilidade e efetividade do instituto nos conflitos entre empresas**. Dissertação (Mestrado). UNINOVE – Universidade Nove de Julho. São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1 de janeiro de 1916, **Código Civil** dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 12 set. 1990 retificado em 10 jan. 2007.

BRASIL. **Lei n. 8.929**, de 22 de agosto de 1994, institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 23 ago. 1994.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 9 fev. 2005 edição extra.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de

1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.655**, de 25 de abril de 2018, inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.874**, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de **Liberdade Econômica**; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 20 set. 2019 edição extra-B.

BRASIL. **Lei n. 13.986**, de 7 de abril de 2020, institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nºs 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 7 abr. 2020 edição extra.

BRASIL. **Lei n. 14.112**, de 24 de dezembro de 2020, altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF. 26 mar. 2021 edição extra D e republicado 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 9 set. 1942.

BRASIL. **Medida Provisória n. 897**, de 1º de outubro de 2019, institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Executivo: Brasília, DF, 2 out. 2019.

BRASIL. **STF – Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 697**, de 6 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. **STJ – Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 1.800.032/MT**. Rel. p/Acórdão Min. RAUL ARAÚJO. Julgado em 05/11/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900504985&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. **CNJ – Conselho Nacional da Justiça. Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. **CNJ – Conselho Nacional da Justiça. Recomendação n. 58**, de 22 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original-214501201911045dc09bddeb960.pdf>>. Acesso em 02/10/2022.

BRASIL. **CNJ – Conselho Nacional da Justiça. Recomendação n. 71**, de 5 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Recomendacao-712020-05082020.pdf>>. Acesso em 02/10/2022.

CAMBI, Eduardo; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro; SOUZA NETTO, José Laurindo de. In: GARCEL, Adriane; SOUZA NETTO, Eleonora Laurindo de; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (coordenadores). **Mediação & Conciliação: métodos adequados de solução de conflitos** (livro eletrônico), em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Curitiba: Editora Clássica, 2021.

CAETANO, Flávio Croce. **A mediação no contexto filosófico-jurídico do direito à justiça: a experiência brasileira**. Tese (Doutorado). PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2021.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural: uma abordagem decisorial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021639/cfi/6/10!/4/2@0:0>> Acesso em: 08 abr. 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – parte geral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 01/10/2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. **A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura (2018)**. Revista Vox, n. 13, p. 68-96, jan.-jun. 2021. ISSN: 2359-5183.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. 10 ed. São Paulo: RT, 2013.

SACROMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANDER, Frank. E. A. **Varieties of Dispute Processing**. Federal Rules Decisions, 1976, p. 77, 111-123.